



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000777/96-74  
Recurso nº : 11.894  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : TEÓFILO VALÉRIO GARCIA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.515

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, quando o recorrente não ataca a intempestividade, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Dec. 70.235/72 arts. 33 e 42-I).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEÓFILO VALÉRIO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000777/96-74  
Acórdão nº. : 102-42.515  
Recurso nº. : 11.894  
Recorrente : TEÓFILO VALÉRIO GARCIA

**RELATÓRIO**

O contribuinte supra identificado foi autuado e intimado através do documento de folha 09, a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 13.977,57 UFIR de IRPF referente ao exercício de 1995 ano-base de 1994 apurado em decorrência da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela compra do veículo marca Chevrolet modelo Vectra ano 1994, constituindo-se em rendimento sujeito ao IR nos termos dos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

- Que adquiriu o automóvel com recursos fornecidos pelo irmão Saturnino Daniel Garcia, a título de empréstimo, e que tal transação dificilmente poderia ser comprovada uma vez que familiarmente não tomou qualquer precaução através de documentos oficiais.
- Que sempre cumpriu com suas obrigações junto à União, pagando todos os tributos e taxas decorrentes da legislação brasileira, que sejam da pessoa física ou jurídica da qual fazia parte, finaliza dizendo que o veículo fora transferido para saldar dívidas.

O julgador monocrático manteve o lançamento ancorado no fato de o contribuinte ter apenas alegado e não ter comprovado o empréstimo junto ao irmão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000777/96-74  
Acórdão nº. : 102-42.515

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22.10.96 conforme AR de folha 20.

Em 22.11.96 foi lavrado o termo de perempção de folha 21.

Em 16.12.96 o contribuinte recebeu a carta de cobrança de folhas 22/23, conforme AR de folha 24.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte interpôs em 27.12.96 recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

Reafirma que adquiriu o automóvel com recursos emprestados pelo irmão e para comprovar junta declaração do senhor Saturnino Daniel Garcia, em espanhol e a tradução, na qual o cidadão afirma ter emprestado o dinheiro a seu irmão.

A Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Rosana Antunes Tadesco, apresenta contra-arrazoado ao recurso, folha 31 onde solicita a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000777/96-74  
Acórdão nº. : 102-42.515

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 22 de outubro de 1996, conforme anotação no verso do Aviso de Recebimento constante da página 20.

A Suplicante **interpôs recurso contra a decisão monocrática em 27 de dezembro de 1996 conforme carimbo de recepção constante da página 26.**

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I- De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

**O prazo para interposição de recurso venceu em 21 de novembro 1996**, tornado definitiva, a partir do dia seguinte a essa data, a decisão de primeira instância.

Assim em 27 de dezembro quando o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, a decisão de primeiro grau já era definitiva, nos termos da legislação supra citada.



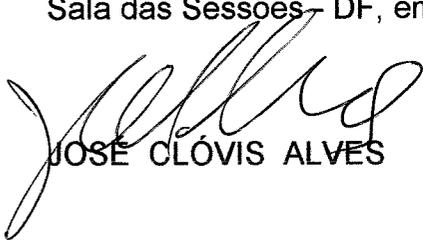
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000777/96-74  
Acórdão nº. : 102-42.515

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

**Deixo de conhecer o recurso, por perempto.**

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.

  
JOSE CLÓVIS ALVES